

PARECER AJL/CMT Nº 267/2025.

Teresina (PI), 05 de dezembro de 2025.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 308/2025

Autor: Ver. Samuel Alencar

Ementa: "Estabelece diretrizes para a afiação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde do Município de Teresina, com orientações sobre a Entrega Legal, prevista na Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador acima identificado apresentou projeto de lei com a seguinte ementa: "Estabelece diretrizes para a afiação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde do Município de Teresina, com orientações sobre a Entrega Legal, prevista na Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, e dá outras providências.".

Justificativa devidamente anexada.

É, em síntese, o relatório.

Segundo a sistemática do processo legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Contudo, convém informar que a proposição guarda pertinência temática com a Lei Municipal nº. 5.533, de 20 de julho de 2020 - "Institui o "Programa de orientação sobre a entrega voluntária de bebês para adoção", e dá outras providências", a qual já determina a



obrigatoriedade de afixação de cartazes em maternidades públicas ou privadas e casas de parto, informando sobre a possibilidade de entrega voluntária de filho para adoção, mesmo durante a gestação. Nesse sentido, eis o teor do art. 3º da referida lei:

Lei Municipal nº. 5.533/2020

Art. 3º Em todas as maternidades públicas ou privadas e casas de parto, serão afixados cartazes com os seguintes dizeres: "A entrega voluntária de filho para adoção, mesmo durante a gravidez, não é crime, está previsto no artigo 13, §1º do estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990). Caso queira fazê-la, ou conheça alguém nessa situação, procure a Vara da Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso".

Parágrafo único. As placas informativas previstas no caput devem conter, ainda, endereço e telefone atualizados da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Teresina.

Analizando o supratranscrito dispositivo da referida lei municipal e teor do projeto de lei em análise, observa-se que o objetivo almejado pelo autor, qual seja, a afixação de placas informativas ou comunicados sobre o procedimento de entrega voluntária de bebês para adoção, inclusive durante a gestação, já encontra-se atendido pela Lei Municipal nº. 5.533/2020, a qual abrange o objeto da presente proposição legislativa.

Considerando a situação acima, é oportuno registrar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT não coaduna com a tramitação simultânea de matérias repetidas, conforme intelecção que se extrai dos dispositivos seguintes:

Art. 161. Discussão é o debate de proposição figurante na ordem do dia realizado pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

[...]

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão: (grifo nosso)

I - de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta hipótese, a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo; (grifo nosso)

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.



Os dispositivos do RICMT refletem as diretrizes da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 - *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, a qual preceitua o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifo nosso)

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica Legislativa conclui que resta prejudicada a tramitação da proposição em comento.

III – CONCLUSÃO:

Por fim, esta Assessoria Jurídica Legislativa reputa prejudicada a tramitação da proposição ora analisada pelas razões acima detalhadas.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330033003400390032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.